



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



## TERMO DE DECISÓRIO.

**TOMADA DE PREÇOS** 2023.11.08.01 - TP

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CLEMENTINO RODRIGUES CAMPELO NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

**Assunto:** Resposta a Recurso Administrativo.

**Recorrente:** RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, CNPJ N° 37.658.271/0001-49.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, CNPJ N° 37.658.271/0001-49**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 2023.11.08.01 - TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

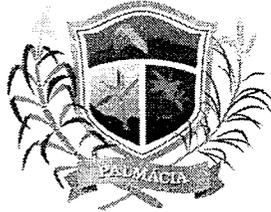
Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal questiona a decisão da comissão de licitação em declaração sua inabilitação ao processo sustentado que apresentou a declaração prevista no item 5.4.8.1 assinada digitalmente e que possui validade jurídica.

Ao final pede REQUER que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, para sua HABILITAÇÃO e/ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

### DO MÉRITO E DO DIREITO



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

2719  
e

## I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 24.01.24.

07- RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME, CNPJ Nº 37.658.271/0001-49	<ul style="list-style-type: none"><li>• Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e grau de complexidade existente na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto. Considerações: <u>NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA</u> ao item 5.4.8.1. do certame, faltando a apresentação de declaração com firma reconhecida.</li></ul>
--	---

Quanto à exigência de firma reconhecida em declarações técnicas, como o exigido nos requisitos de qualificação técnica previsto no item do edital trata-se apenas de segurança a mais para a licitação, não é anormal nos depararmos com a situação ou situações em que são apresentados documentos sem veracidade, com assinaturas diversas, documentos assinados por quem de fato não representa a empresa licitante, ou mesmo danosos ao interesse público, quando entendemos que a exigência de firma reconhecida inibe tal prática.

Ocorre que o fato julgado por esta comissão foi o não atendimento de tal requisito, qual seja o reconhecimento de firma, na declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços relativo a visita técnica, prevista nos itens 5.4.8.1, ou seja, o que há aqui não é mera regularidade formal como aponta a recorrente, ou mesmo ilegalidade de tal exigência.

A mais que tais reconhecimentos de firma visam tão somente a verificação da veracidade das informações prestadas nas declarações mencionados, não é incomum no mundo das licitações nos depararmos com documentos duvidosos e as vezes até sem valia jurídica alguma, então como forma de precaução e agilidade processual exige-se o reconhecimento de firma.

Sobre a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, que a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firmas é ilegal e pode causar prejuízos aos interessados no certame, discorremos.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude.** (Art. 1º).

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

2720  
se

mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, **quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude**, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, **esse risco é por demais conhecido e previsível**, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Do ponto de vista técnico, uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada. Basicamente, isso quer dizer que: a assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa; a assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

Existe o arquivo original eletronicamente assinado. No fim das contas, é bem simples de entender. O documento que carrega validade jurídica é aquele no qual a assinatura foi originalmente criada, independentemente de ser no meio físico ou digital. O documento original carrega a validade jurídica, enquanto a cópia, indiferentemente do formato, não.

A assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021).

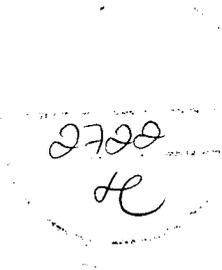
Destacamos que de fato em consulta a informação disponível no SERPRO não há como validar uma cópia impressa de um documento assinado digitalmente. A não ser que tal documento venha acompanhado de um QR Code compatível, o que não é o caso dos documentos apresentados pela empresa recorrente.

Vejamos a consulta realizado no site do SERPRO, disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas->





# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

**Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

**Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA**

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non*



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

9703

e

*facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Ademais o próprio recorrente confessa o erro, ao fazer a verificação da assinatura eletrônica, confirmando que tal feito, no caso em comento, só pode ser feito estando de posse do arquivo digital, dado que a Comissão não possui, restando impossível sua verificação, não há assinatura que se possa comparar com documento de identidade, tampouco código que permita verificação em site, nada. Apesar de todos esses elementos estarem disponíveis, de forma fácil e não onerosa.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

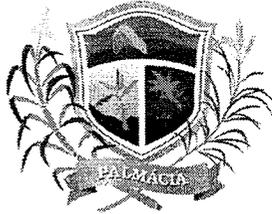
## **DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

**CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, CNPJ Nº **37.658.271/0001-49**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

## **DETERMINO:**

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA



**GOVERNO MUNICIPAL DE**  
**PALMÁCIA**

9724  
e

SOCIAL para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Palmácia/CE, em 13 de março de 2024.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**